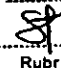


2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/11/1999
C	
	Rubrica

488



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

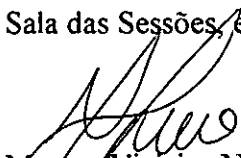
Processo : 13976.000055/96-31
Acórdão : 202-11.172
Sessão : 18 de maio de 1999
Recurso : 104.328
Recorrente : CERAMARTE LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC


IPI – CRÉDITOS PRESUMIDOS - ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA E OUTROS PRODUTOS OU SERVIÇOS CONSUMIDOS OU UTILIZADOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO – Para que sejam caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário, faz-se necessário o consumo, o desgaste ou a alteração do insumo, em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, oriunda de ação exercida diretamente pelo produto em industrialização. A energia elétrica e os serviços de telefonia, que no caso presente desatendem essa circunstância, não se incluem nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CERAMARTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, quanto à energia elétrica.** Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo e Oswaldo Tancredo de Oliveira, que davam provimento quanto à energia elétrica.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

LDSS/CF/OVRS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13976.000055/96-31
Acórdão : 202-11.172

Recurso : 104.328
Recorrente : CERAMARTE LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância administrativa que indeferiu a reclamação da interessada inconformada com o indeferimento parcial de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI.

Para determinar a legitimidade do pedido de ressarcimento dos créditos presumidos do IPI de que trata a Portaria MF nº 129/95, formalizado às fls. 01, decorrentes de Contribuições ao PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre insumos adquiridos pela interessada, no ano de 1995, empregados em produtos por ela exportados, foi verificada a regularidade dos documentos contábeis e fiscais que serviram de base à demanda, cujas constatações encontram-se no Relatório de fls. 123.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 143/147:

“Versa o presente processo, protocolizado na DRF em Joinville – SC em 18/6/96 (fls. 1), sobre crédito presumido do IPI como ressarcimento das contribuições PIS/PASEP e COFINS, requerido com fundamento na Portaria MF nº 129/95, referente à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos exportados.

Requer o ressarcimento em dinheiro no valor de R\$ 240.005,46.

Face às informações prestadas pelo auditor fiscal, encarregado das verificações preliminares à concessão do pleito (fl. 123), a autoridade administrativa competente, deferiu parcialmente o pedido, no valor de R\$ 205.902,27, conforme despachos à fl. 124.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13976.000055/96-31

Acórdão : 202-11.172

Foram glosadas despesas com energia elétrica e telefone, por não se enquadrarem no disposto no art. 2º, inciso 2 da Port. MF nº 129/96.

Da decisão houve Recurso de Ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes.

A empresa apresentou tempestiva manifestação de inconformidade (fls. 127 a 129), discordando do ato decisório, resumidamente:

Entende, que as despesas com serviços de comunicação e energia elétrica devem ser considerados como insumos diretos, pois fazem parte do processo produtivo da Autora e integram o produto final, "incluindo-se aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização". Alega, ainda, que o julgador adotou a interpretação econômica da lei em detrimento ao contribuinte.

Ao ser analisado o Recurso de Ofício o Segundo Conselho de Contribuintes devolveu o processo à Unidade de origem, para que fosse remetido a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), para decidir sobre o contraditório."

A autoridade singular decidiu indeferir o pleito, mediante a dita decisão, assim

ementada:

“CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI), PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E COFINS.

Período: 1/4/95 a 31/12/95.

RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO A SER RESSARCIDO.

O crédito presumido PIS/PASEP e COFINS, será apurado anualmente, com base nos dados do balanço encerrado em 31 de dezembro de cada ano, devendo ser formalizado em pedido único, separado dos outros pedidos de ressarcimento, acompanhado do Demonstrativo de Crédito Presumido – DCP. (Port. MF nº 129/95, art. 1º)

DESPESAS NÃO CONSIDERADAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13976.000055/96-31
Acórdão : 202-11.172

Energia elétrica, comunicação, transporte e industrialização por encomenda, não são considerados matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, para fins de apuração do crédito presumido IPI como ressarcimento das contribuições PIS/PASEP e COFINS.

Não merece reparo o despacho proferido pela autoridade administrativa *a quo*, uma vez que a litigante não trouxe para os autos nenhum elemento novo que pudesse modificar o entendimento anterior.

DESPACHO DECISÓRIO PROCEDENTE”.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 148/154, que leio

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13976.000055/96-31
Acórdão : 202-11.172

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o pedido de ressarcimento refere-se a créditos presumidos do IPI, de que trata a Portaria MF nº 129/95, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre insumos adquiridos pela Recorrente no ano de 1995.

O litígio restringe-se à glosa efetuada pela autoridade local e mantida pela decisão recorrida das despesas realizadas com a aquisição de energia elétrica e serviços de comunicação (telefonia) no cálculo do benefício fiscal.

A matéria referente a glosas dessa natureza já foi bastante discutida neste Colegiado, em casos semelhantes, sendo que, inicialmente, acompanhei a posição do ilustre Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira, no sentido de considerá-las indevidas, expressa nos Acórdãos nºs 202-09.744 e 202-09.865.

Já por ocasião da votação do Recurso nº 106.561, alinhei-me com a corrente majoritária que passou a entender que o benefício fiscal só alcança as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, na acepção da legislação do IPI, nos termos do voto condutor do Acórdão nº 202-10.702, da lavra do ilustre Conselheiro Tarásio Campelo Borges, neste particular, assim fundamentado:

"A)GLOSA DO VALOR DA ENERGIA ELÉTRICA E DOS COMBUSTÍVEIS CONSUMIDOS OU UTILIZADOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS) NA APURAÇÃO DO MONTANTE DE COMPRAS.

Para a solução da lide, quanto a este item, faz-se necessário decidir se a energia elétrica e os combustíveis consumidos ou utilizados no processo de produção são ou não produtos intermediários.

Em suas razões de impugnação, a interessada aduz, quanto aos combustíveis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13976.000055/96-31

Acórdão : 202-11.172

- a) *óleo combustível* – É pulverizado nos queimadores das caldeiras para geração de água quente na qual os grãos de café torrados e fragmentados sofrem infusão, extraindo-se os sólidos solúveis;
- b) *óleo diesel* – é pulverizado nos queimadores dos torradores para geração de ar quente que, por sua vez, em contato com os grãos de café, são torrados uniformemente;
- c) *querosene iluminante* – é pulverizado nos queimadores da câmara de secagem produzindo ar quente que circula no interior da câmara e esta, por sua vez, em contato com os sólidos solúveis provoca a evaporação da água.

Neste particular, peço vênia ao ilustre Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira para rever minha posição em relação ao voto que proferi no julgamento do recurso que deu origem ao Acórdão nº 202-09.744.

Hoje, entendo que o termo subsidiariamente, utilizado no parágrafo único do artigo 3º da Medida Provisória nº 948/95, sucessivamente reeditada com numeração diversa até ser convertida na Lei nº 9.363, de 13.12.96, neste contexto, significa que utilizar-se-á, inicialmente, a própria lei criadora do incentivo para o estabelecimento dos conceitos de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem; não sendo possível o esclarecimento da dúvida com base na lei instituidora do benefício fiscal, será utilizada, secundariamente, a legislação do IPI, para suprir a deficiência daquela lei.

A jurisprudência deste Colegiado tem adotado o entendimento expresso no Parecer Normativo CST nº 65/79 para esclarecer os conceitos de matéria-prima e produtos intermediários, à luz da legislação do IPI. Diz o citado parecer:

“A partir da vigência do RIPI/79, ‘ex vi’ do inciso I de seu artigo 66, geram direito ao crédito ali referido, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários ‘stricto sensu’, e material de embalagem), quaisquer outros bens, desde que não contabilizados pelo contribuinte em seu ativo permanente, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.” (grifei).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13976.000055/96-31
Acórdão : 202-11.172

Portanto, para que seja caracterizado como matéria prima ou produto intermediário, faz-se necessário o consumo, o desgaste ou a alteração do insumo, em função de ação direta exercida sobre o produto industrializado.

No caso presente, tais hipóteses não estão caracterizadas, pois não há consumo, desgaste ou alteração do insumo, provocadas por ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, nem vice-versa, oriunda de ação exercida diretamente pelo produto em industrialização.

Por conseguinte, no que se refere à glosa do valor da energia elétrica e dos combustíveis, entendo que a decisão recorrida não merece reparos."

De fato, em adendo ao acima exposto, tenho hoje a convicção de não ser apropriado se apegar à circunstância de a Exposição de Motivos em que foi justificada a expedição da Medida Provisória nº 948/95, que instituiu o incentivo em questão, ter utilizado o termo "insumo" para designar, de forma simplificada e genérica, os produtos que se pretendia desonerar das contribuições sociais, de sorte a valer-se de seu conteúdo amplo no ramo da Economia para contrapor ao que está repetida e taxativamente expresso no texto legal como sendo matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

Ora, a prevalecer esse entendimento, qual o sentido de o texto legal, que não tem palavras supérfluas e pela sua própria natureza há que ser claro e preciso, ter sempre empregado aqueles conteúdos nos artigos 1º, 2º e 3º, e nunca o termo genérico "insumos", rejeitado pelo saudoso Professor Mário Henrique Simonsen como uma tradução decente do termo "input" ¹.

Daí carecer de sentido toda a argumentação em torno do conceito de "insumos" e desarrazoado atribuir ao Fisco a intenção de restringir a sua abrangência, que, aliás, é da maior amplitude para servir aos propósitos da teoria da produção (bens e serviços transformados na produção de outros bens e serviços, segundo M. H. Simonsen na obra referenciada), pois dele não trata a lei e sim de algumas de suas espécies, repita-se: matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Por outro lado, sem serventia para buscar o conteúdo das espécies o conceito do gênero, que se presta apenas como moldura, pois, por uma imposição lógica, a discriminação das

¹ Mário Henrique Simonsen, *Teoria Microeconômica, volume 2 (teoria da produção)*, Rio de Janeiro, FGV, 1968, pg. 3, Nota de Rodapé 2): "Em inglês existe o termo "input", bem mais sugestivo do que a expressão algo vaga "fator de produção. Na falta de uma tradução decente (rejeitando como tal o neologismo "insumo") usaremos em todo o presente texto o termo "fatores de produção" para designar os bens e serviços transformados nos processos produtivos."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13976.000055/96-31

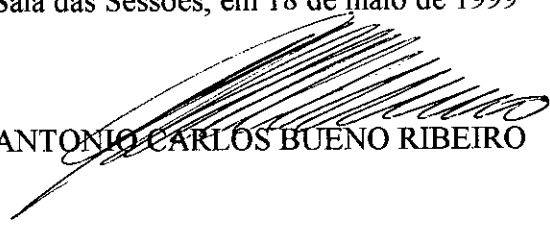
Acórdão : 202-11.172

espécies tem que partir de outros critérios e ângulos de análise, que, *in casu*, a própria lei incumbiu-se de indicar ao dispor no parágrafo único do art. 3º a utilização subsidiária da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para o estabelecimento do conceito de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Cabe observar, ainda, que, nem mesmo na acepção da teoria econômica, energia elétrica e serviços de comunicação, em relação aos produtos fabricados e exportados pela Recorrente, são considerados como *produtos intermediários*².

Nesse diapasão, acompanho as judiciosas razões do Conselheiro Tarásio Campelo Borges para excluir da base de cálculo do benefício as aquisições de energia elétrica e serviços de comunicação (telefonia), razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

² A. Castro C. Lessa, *Introdução à Economia*, Forense, 1.972, pg. 29: "c) intermediários - bens que devem sofrer novas transformações antes de se tornarem, finalmente, bens de consumo, ou de capital. Ex.: gusa, trigo, etc.;"